



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050124-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAPANEMA - CREDIVALE, são agravados LAFAYETTE JOSÉ CONELIAN e SILVANA GUSHIKEN PASSIANTO CONELIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16246

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050124-79.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARA-NAPANEMA - CREDIVALE

AGRAVADA: LAFAYETTE JOSÉ CONELIAN E OUTRO

JUÍZA DE DIREITO: DRA. LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Decisão que rejeitou o pedido de arresto de bens. Inconformismo do exequente.

No caso em concreto houve tentativa de citação no endereço constantes no título executivo. Bem como houve três tentativas frustradas de citação da executada em outros endereços conhecidos. Presentes os requisitos do art. 830 do CPC para a realização do arresto executivo.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processado sob nº 1006197-60.2023.8.26.0482, contra decisão proferida às fls. 181/182 pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de arresto executivo.

A parte agravante pede a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 10/11).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual o exequente persegue a satisfação do crédito de R\$ 48.952,53 (valor atualizado para 04/2023) em face de Lafayette José Conelian e Silvana Gushiken Passianoto Conelian, referente às Cédulas de Crédito Bancário que constam nas fls. 56/86 dos autos de origem, com planilha de cálculo às fls. 100/106, requestando a realização de arresto executivo por meio do deferimento de penhora no rosto do autos referente ao procedimento executivo nº 0000909-19.2022.8.26.0407.

Após as tentativas de citação, o exequente requereu o arresto supracitado.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a medida ao argumento que o pedido seria prematuro, vez que ainda há meios de diligência para efetivação do ato citatório.

A decisão merece reforma.

Inicialmente, consta do instrumento que funda a execução que o endereço da devedora Lafayette José Conelian se encontra à Rua dos Operários, 1248, vila Iguaçu, Rancharia/SP, CEP: 19600-000 (fls. 56 dos autos de origem), cuja tentativa de citação ocorreu às fls. 118 dos autos de origem.

Denote-se que além das tentativas de citação nos endereços constantes no título executivo, houve tentativa de citação em outros endereços conhecidos, vide fls. 133, 145 e 165 dos autos de origem.

Como houve tentativas infrutíferas de citação da parte executada, estão presentes os requisitos do art. 830, §§ 1º e 3º do CPC, autorizando-se o arresto de bens. Confira-se a jurisprudência.

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pesquisas de bens em nome do coexecutado - Tentativa frustrada de citação - Arresto "on line" – Possibilidade - Aplicação do art. 830 do CPC – Desnecessidade de esgotamento de diligências visando à localização do devedor – Medida apta a garantir a celeridade e a efetividade do processo de execução – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145197-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2019; Data de Registro: 01/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso contra r. decisão que, na parte objeto do recurso, indeferiu o pedido de arresto executivo - Pretensão à reforma – Admissibilidade –

Tentativas de citação dos devedores frustradas – Possibilidade de arresto executivo, autorizado pelo art. 830 do CPC, em razão da não localização dos executados – Precedentes do C. STJ e desta C. Corte - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2070825-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Arresto cautelar de imóvel vinculado ao nome do devedor. Admissível o arresto de bens do executado, diante do risco ao resultado útil do processo. Citação do devedor – Constrição antes de efetivada a citação do executado – Ilegalidade – Inexistência – Sistemática do artigo 830 c/c 854, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041601-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Portanto, é de rigor o provimento do agravo de instrumento para deferir o pedido de arresto executivo.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator